

**Processo C-819/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de dezembro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Landgericht Aachen (Tribunal Regional de Aachen, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

6 de dezembro de 2021

**Requerente:**

Staatsanwaltschaft Aachen (Procuradoria de Aachen)

---

**Objeto do processo principal**

Reconhecimento e execução de sentenças penais estrangeiras – Decisão-quadro 2008/909/JAI – Direito a um processo equitativo – Estado-Membro em que, segundo o tribunal do Estado-Membro de execução, o sistema judiciário deixou de ser conforme com o princípio do Estado de direito – Possibilidade de o tribunal do Estado-Membro de execução recusar a execução da sentença estrangeira

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

**Questões prejudiciais**

1. Pode o tribunal do Estado-Membro de execução chamado a pronunciar-se sobre a declaração de executoriedade de uma sentença de outro Estado-Membro, com fundamento no artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, em conjugação com o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, recusar o reconhecimento e a execução da condenação imposta nessa sentença, nos termos do artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, se existirem

indícios de que, no momento da adoção da decisão a executar ou das decisões subsequentes com ela relacionadas, a situação nesse Estado-Membro é incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo, visto que nesse Estado-Membro o próprio sistema judiciário deixou de respeitar o princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º TUE?

2. Pode o tribunal do Estado-Membro de execução chamado a pronunciar-se sobre a declaração de executoriedade de uma sentença de outro Estado-Membro, com fundamento no artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, em conjugação com o princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º TUE, o tribunal do Estado-Membro de execução chamado a pronunciar-se sobre a declaração de executoriedade recusar o reconhecimento e a execução da condenação imposta nessa sentença, nos termos do artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, se existirem indícios de que, no momento da decisão sobre a declaração de executoriedade, o sistema judiciário desse Estado-Membro deixou de respeitar o princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º TUE?

3. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

É necessário, antes de recorrer o reconhecimento de uma sentença de um tribunal de outro Estado-Membro e a execução da condenação imposta nessa sentença com fundamento no artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, em conjugação com o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, por existirem indícios de que a situação nesse Estado-Membro é incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo, visto que nesse Estado-Membro o próprio sistema judiciário deixou de respeitar o princípio do Estado de direito, examinar, numa segunda fase, se a situação incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo produziu efeitos concretos no processo em questão, em detrimento da(s) pessoa(s) condenada(s)?

4. Em caso de resposta negativa à primeira e/ou à segunda questões, ou seja, no sentido de que a decisão sobre se a situação num Estado-Membro é incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo, visto que nesse Estado-Membro o próprio sistema judiciário deixou de respeitar o princípio do Estado de direito, não cabe aos tribunais dos Estados-Membros, mas sim ao Tribunal de Justiça da União Europeia:

Em 7 de agosto de 2018 e/ou em 16 de julho de 2019, o sistema judiciário da República da Polónia respeitava o princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º TUE, e o sistema judiciário da República da Polónia respeita atualmente este princípio?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º, primeiro parágrafo

Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27)

Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Gesetz über die internationale Rechtshilfe in Strafsachen (Lei sobre a Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, a seguir «IRG»), em particular § 73, segundo período, que corresponde ao artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 O cidadão polaco M.D. tem a sua residência habitual na Alemanha. Em 7 de agosto de 2018, o Sąd Rejonowy Szczecin-Prawobrzeże (Tribunal de Primeira Instância de Szczecin-Prawobrzeże, Polónia) condenou M.D. numa pena privativa de liberdade de seis meses e suspendeu a execução dessa pena. M.D. não assistiu à audiência de julgamento de 7 de agosto de 2018. De acordo com o Sąd Okręgowy Szczecin (Tribunal Regional de Szczecin, Polónia), a notificação da audiência de 7 de agosto de 2018 foi enviada a M.D. para o seu domicílio em Pyrzyce (Polónia), conforme constava do processo de instrução.
- 2 Os atos subjacentes à condenação, praticados no período compreendido entre março de 2009 e 31 de julho de 2009, seriam, ao abrigo do Strafgesetzbuch (Código Penal alemão, a seguir «StGB»), punidos como desvio de fundos e falsificação de documentos nos termos dos §§ 246, n.º 1, e 267 do StGB.
- 3 Por Despacho de 16 de julho de 2019, o Sąd Rejonowy Szczecin-Prawobrzeże (Tribunal de Primeira Instância de Szczecin-Prawobrzeże) revogou a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade e ordenou a sua execução.
- 4 Em 17 de dezembro de 2020, a Generalstaatsanwaltschaft Köln (Procuradoria-Geral de Colónia, Alemanha) decidiu não extraditar M.D., apesar do mandado de detenção europeu emitido pelo Sąd Okręgowy Szczecin (Tribunal Regional de Szczecin) em 13 de agosto de 2020, por ter residência habitual na Alemanha e se ter oposto à extradição.

- 5 Em 26 de janeiro de 2021, o Sąd Okręgowy Szczecin (Tribunal Regional de Szczecin) solicitou à Generalstaatsanwaltschaft Berlin (Procuradoria-Geral de Berlim, Alemanha), nos termos do artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/909, que examinasse a possibilidade de tomar a cargo a pena privativa de liberdade aplicada a M.D. A Procuradoria-Geral de Berlim encaminhou este pedido para a Procuradoria competente em Aachen, por M.D. residir na sua área de jurisdição na Alemanha.
- 6 A Procuradoria de Aachen ouviu M.D. sobre o pedido do Sąd Okręgowy Szczecin (Tribunal Regional de Szczecin).
- 7 Em 18 de junho de 2021, M.D. informou por telefone a Procuradoria de Aachen de que estava a tentar resolver o assunto com as autoridades polacas com um advogado. Não tinha sido convocado para comparecer. Além disso, as acusações também não tinham fundamento.
- 8 Em 11 de agosto de 2021, a Procuradoria de Aachen recebeu a declaração escrita de M.D. Nela declarou que recebeu como remuneração o veículo ligeiro que era objeto da condenação de 7 de agosto de 2018. Não fugiu para a Alemanha. Pelo contrário, pretendia ter uma vida melhor com a sua família na Alemanha. Vivia na Alemanha com a sua família desde 2011. Ninguém o informou de que decorria um processo contra ele na Polónia. Em 2016, foi contactado por uma procuradora polaca. Viajou então para a Polónia e prestou declarações nos serviços policiais. Além disso, deixou o seu endereço alemão como endereço de contacto. Na carta seguinte que recebeu das autoridades polacas, foi informado de que tinha sido condenado por sentença transitada em julgado.
- 9 Em 2 de novembro de 2021, a Procuradoria de Aachen solicitou ao órgão jurisdicional de reenvio que declarasse admissível a execução da sentença do Sąd Rejonowy Szczecin-Prawobrzeże (Tribunal de Primeira Instância de Szczecin-Prawobrzeże), juntamente com o despacho desse órgão jurisdicional de 16 de julho de 2019, e que, em conformidade com as regras polacas relativas à execução, decretasse uma pena privativa de liberdade de seis meses. As condições para a execução da sentença polaca estavam preenchidas.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 10 O órgão jurisdicional de reenvio começa por expor pormenorizadamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a reforma da Justiça polaca e o Estado de direito na Polónia, nomeadamente o Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586); de 5 de novembro de 2019, Comissão/Polónia (Independência dos tribunais comuns) (C-192/18, EU:C:2019:924); de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal) (C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982); de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar relativo aos magistrados) (C-791/19, EU:C:2021:596); de 2 de março de 2021, A. B. e o. (Nomeação de juízes para o

- Supremo Tribunal — Recurso) (C-824/18, EU:C:2021:153) (incluindo a decisão subsequente do Tribunal Constitucional polaco de 7 de outubro de 2021); e de 16 de novembro de 2021, Prokuratura Rejonowa w Mińsku Mazowieckim e o. (C-748/19 a C-754/19, EU:C:2021:931); e Despacho da vice-presidente do Tribunal de Justiça de 14 de julho de 2021, Comissão/Polónia (C-204/21 R, não publicado), e de 27 de outubro de 2021, Comissão/Polónia (C-204/21 R, não publicado, EU:C:2021:877).
- 11 Além disso, a Proposta da Comissão Europeia de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito (COM[2017] 835 final) é reproduzida em pormenor, sendo também mencionados dois acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nomeadamente os dois acórdãos proferidos contra a Polónia em 7 de maio de 2021 (Xero Flor w Polsce sp. z o.o./Polónia, Recurso n.º 4907/18) e de 8 de novembro de 2021 (Dolińska-Ficek e Ozimek/Polónia, Recursos n.ºs 49868/19 e 57511/19).
  - 12 Quanto à primeira pergunta: A jurisprudência reproduzida e as medidas da Comissão levam o órgão jurisdicional de reenvio a concluir que, com base em informações objetivas, fiáveis, exatas e devidamente atualizadas sobre o funcionamento do sistema judiciário na Polónia, existem indícios de que a situação do sistema judiciário polaco à data da Sentença do Sąd Rejonowy Szczecin-Prawobrzeże (Tribunal de Primeira Instância de Szczecin-Prawobrzeże) de 7 de agosto de 2018 e à data do Despacho desse tribunal de 16 de julho de 2019 era incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo que assiste a M.D. por força do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta.
  - 13 Por conseguinte, é questionável se a decisão a tomar nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909 sobre a questão de saber se, em 7 de agosto de 2018 e/ou em 16 de julho de 2019, o sistema judiciário da República da Polónia respeitava o princípio do Estado de direito face ao disposto no artigo 2.º TUE e se o direito fundamental a um processo equitativo que assistia a M.D. por força do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta foi respeitado, cabe ao tribunal do Estado-Membro chamado a pronunciar-se sobre a declaração de executoriedade, ou se é uma questão de «interpretação dos Tratados» reservada ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea a), TFUE.
  - 14 Certamente, o Tribunal de Justiça decidiu no Acórdão de 16 de novembro de 2021, Prokuratura Rejonowa w Mińsku Mazowieckim e o. (C-748/19 a C-754/19, EU:C:2021:931), que o artigo 267.º TFUE não o habilita a aplicar as regras do direito da União a um caso determinado, mas unicamente a pronunciar-se sobre a interpretação dos Tratados e dos atos adotados pelas instituições da União.
  - 15 Contudo, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a questão de saber se a situação num Estado-Membro era compatível com o princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º TUE, e com o direito fundamental da pessoa em causa a um processo equitativo, consagrado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da

Carta, diz respeito a uma questão de tal modo fundamental que esta deve ser decidida, não pelos diferentes tribunais dos Estados-Membros, mas de maneira uniforme pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea a), TFUE. Caso contrário, haveria um risco de incerteza jurídica perante interpretações divergentes dos tribunais dos Estados-Membros das disposições que são centrais para a comunidade de direito da União Europeia.

- 16 Quanto à segunda questão: Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no momento do reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça, existem indícios, com base em informações objetivas, fiáveis, precisas e devidamente atualizadas sobre o funcionamento do sistema judiciário na Polónia, de que, em resultado de várias medidas tomadas no decurso da chamada «reforma judicial», a situação no sistema judiciário polaco é incompatível com o valor comum do princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º TUE.
- 17 No Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar relativo aos magistrados) (C-791/19, UE:C:2021:596), o Tribunal de Justiça declarou que o respeito por um Estado-Membro dos valores consagrados no artigo 2.º TUE - incluindo, portanto, o respeito pelo princípio do Estado de direito - constitui uma condição para o gozo de todos os direitos que decorrem da aplicação dos Tratados a esse Estado-Membro.
- 18 Daqui resulta, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, que mesmo que a situação num Estado-Membro respeite o princípio do Estado de direito à data da adoção da decisão a executar ou das decisões subsequentes com ela relacionadas pelas autoridades judiciais do Estado-Membro requerente, a declaração de executoriedade deve ser recusada nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909 se, entretanto - ou seja, antes da decisão do tribunal chamado a pronunciar-se sobre a declaração de executoriedade - a situação no Estado-Membro requerente se tiver alterado de tal maneira modo que deixou de ser compatível com o princípio do Estado de direito. Ora, se o Estado-Membro em causa deixar de respeitar o princípio do Estado de direito, como valor consagrado no artigo 2.º TUE, poderá, de acordo com a fundamentação do Tribunal no acórdão acima referido, perder os direitos decorrentes da aplicação dos Tratados, incluindo, por conseguinte, o direito ao reconhecimento e à execução de sentenças suas pelas autoridades judiciárias de outro Estado-Membro, decorrente do artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909.
- 19 Também neste contexto, é questionável se a decisão sobre se a República da Polónia não respeita (ou deixou de respeitar) o valor do Estado de direito consagrado no artigo 2.º TUE, e, por conseguinte, perde os seus direitos decorrentes da aplicação dos Tratados, cabe aos tribunais dos Estados-Membros ou se, nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea a), TFUE, cabe unicamente ao Tribunal de Justiça.
- 20 A resposta a esta pergunta é pertinente para o presente processo, porquanto, mesmo que, contrariamente ao ponto de vista do órgão jurisdicional de reenvio, se

assumisse que, à data das Decisões do Sąd Rejonowy Szczecin-Prawobrzeże (Tribunal de Primeira Instância de Szczecin-Prawobrzeże) de 7 de agosto de 2018 e de 16 de julho de 2019, a situação na Polónia não era incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo, existem de qualquer modo, com base nos desenvolvimentos atuais, indícios concretos de que o princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º TUE não é (ou deixou de ser) respeitado na República da Polónia.

- 21 Em apoio deste ponto de vista, o órgão jurisdicional de reenvio assinala que, no processo C-204/21, a República da Polónia não cumpriu, ou não cumpriu plenamente, a medida provisória decretada pela vice-presidente do Tribunal de Justiça em 14 de julho de 2021, de modo que, por Despacho de 27 de outubro de 2021, a vice-presidente do Tribunal de Justiça aplicou uma sanção pecuniária compulsória no valor de 1 000 000 euros por dia.
- 22 Por Acórdão de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Constitucional polaco, em reação ao Acórdão de 2 de março de 2021, A. B. e o. (Nomeação de juízes para o Supremo Tribunal (C-824/18, EU:C:2021:153), decidiu, que parte do direito da União, em particular a tentativa do Tribunal de Justiça de se imiscuir no sistema judiciário polaco, violava a Constituição polaca.
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio conclui, portanto, que a República da Polónia já não se considera vinculada pelo primado do direito da União.
- 24 Quanto à terceira questão: No âmbito desta questão, o órgão jurisdicional de reenvio remete mais uma vez para o Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586), no qual o Tribunal de Justiça, em relação ao mandado de detenção europeu, fundamentou a exigência de verificação de uma violação concreta ou de uma ameaça aos direitos fundamentais por referência à redação do décimo considerando da Decisão-Quadro 2002/584, que concede ao Conselho Europeu o monopólio de decisão no que diz respeito à suspensão do mecanismo do mandado de detenção europeu.
- 25 No entanto, não existe um regime comparável na Decisão-quadro 2008/909. Por conseguinte, é questionável se também no presente caso, em conformidade com o procedimento de análise em duas fases estabelecido pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586), se deve verificar se, com a sua condenação pelo Sąd Rejonowy Szczecin-Prawobrzeże (Tribunal de Primeira Instância de Szczecin-Prawobrzeże) em 7 de agosto de 2018, juntamente com o Despacho desse tribunal de 16 de julho de 2019, M.D. foi exposto a um risco real de o seu direito fundamental a um tribunal independente ser violado, afetando assim a própria substância do seu direito fundamental a um processo equitativo.
- 26 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a análise concreta da violação ou ameaça aos direitos fundamentais de M.D. não é necessária porque a

Decisão-quadro 2008/909 não contém uma disposição comparável ao décimo considerando da Decisão-quadro 2002/584. Remete também para o Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456), que tinham igualmente por objeto o alcance da exigência de independência judicial e em que o Tribunal de Justiça decidiu que a mera possibilidade abstrata de influência política do Ministro da Justiça era suficiente para estabelecer que as procuradorias alemãs estavam expostas ao risco de serem influenciadas pelo poder executivo na decisão de emitir um mandado de detenção europeu. Por esta razão, as Procuradorias alemãs não podiam ser «autoridades judiciais de emissão» na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584.

- 27 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o procedimento em duas fases desenvolvido pelo Tribunal de Justiça em relação à execução de um mandado de detenção europeu também não pode ser aplicado por analogia à decisão sobre a execução de uma sentença, uma vez que as questões envolvidas não são comparáveis.
- 28 Com efeito, no referido Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586), o Tribunal de Justiça declarou que, após estabelecer uma violação objetiva do princípio do Estado de direito, é necessário analisar, numa segunda fase, se a pessoa em causa, após a sua entrega à autoridade judicial de emissão, ficará exposta a um risco real de violação do direito fundamental a um tribunal independente e, portanto, de violação do conteúdo essencial do direito fundamental a um processo equitativo. A apreciação concreta exigida pelo Tribunal de Justiça assentava, portanto, num prognóstico do desenvolvimento previsível do processo após a execução do mandado de detenção europeu. No entanto, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça não exige uma análise *ex post* da questão de saber se a mera emissão do mandado de detenção europeu já pode ter violado o direito fundamental da pessoa em causa a um tribunal independente.
- 29 Pela sua natureza, não é possível no presente caso fazer um prognóstico, uma vez que o processo é concluído com a decisão sobre a declaração de executoriedade na relação bilateral entre a República Federal da Alemanha e a República da Polónia.
- 30 Assim, no presente caso, só seria concebível verificar se a violação do princípio do Estado de direito declarada numa primeira fase também teve efeito no caso concreto numa segunda fase. Contudo, se, como aqui sucede, se constata na República da Polónia uma limitação da independência dos órgãos judiciais no seu conjunto, através de intervenções estruturais no sistema judiciário, muito dificilmente se poderá vislumbrar um só processo em que esteja excluída uma violação do direito fundamental a um processo equitativo. A questão de saber se, no caso em apreço, as reformas judiciais já adotadas em 7 de agosto de 2018 e em 16 de julho de 2019 tiveram impacto na decisão do Sąd Rejonowy Szczecin-Prawobrzeże (Tribunal de Primeira Instância de Szczecin-Prawobrzeże)

já não pode ser determinada *ex post*. Em qualquer caso, tal hipótese não pode ser excluída com a necessária certeza.

- 31 Daqui decorre que, *a fortiori*, não é necessário fiscalizar a violação concreta ou uma ameaça aos direitos fundamentais se o tribunal do Estado-Membro de execução chamado a decidir sobre a declaração de executoriedade se recusar a reconhecer a sentença com base no artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/909 em conjugação com o artigo 2.º TUE, por o sistema judiciário do Estado-Membro requerente, à data da decisão sobre a declaração de executoriedade, já não respeitar o princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º TUE.
- 32 O órgão jurisdicional de reenvio não faz observações sobre a quarta questão.

DOCUMENTO DE TRABALHO